

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 432/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “Dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente, especificamente no tocante à preservação da fauna.

Verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 225 consigna o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, VII).

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, “e” da LOMS).

Frise-se que a Lei nº 8.354/2007, que “Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências” preconiza em seu art. 20, V a aplicação de penalidade consistente na apreensão do animal vítima de maus tratos, o qual não conflita com o PL em análise posto que este regula situações específicas descritas em seu art. 2º.

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 07), recomenda-se a inclusão de cláusula financeira, bem como a alteração do índice de correção monetária para constar o índice IPCA - E/IBGE.

Desse modo, esta Comissão de Justiça apresenta as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01

O inciso II do art. 3º do PL 432/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º...

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei. ”

EMENDA nº 02

Acrescenta o Art. 4º ao PL nº 432/2010, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.”

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 09 de novembro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator